

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Institui a obrigatoriedade de coleta e preservação de material biológico para posterior realização de exames etílico e toxicológico em pessoas envolvidas em acidentes de trânsito de que resultem vítimas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica obrigatória a coleta e a preservação de material biológico para posterior realização de exames etílico e toxicológico em todas as pessoas envolvidas em acidentes de trânsito de que resultem vítimas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se envolvidos não somente os condutores de veículos automotores, mas todas as pessoas que tenham participado da dinâmica do acidente, de forma passiva ou ativa.

**Art. 3º** A unidade de saúde que prestar atendimento às pessoas envolvidas no acidente de trânsito será responsável pela coleta e preservação do material biológico necessário à realização dos exames, tão logo o envolvido dê entrada no serviço de saúde.

**§1º** Não havendo estrutura ou equipamentos disponíveis para a conservação, excepcionalmente, a unidade de saúde deverá extrair o material biológico necessário e remetê-lo, imediatamente, à unidade que tenha estrutura apta à sua conservação ou ao Instituto Médico Legal da localidade.

**§2º** Não sendo o caso de encaminhamento a atendimento de emergência, as autoridades públicas que atenderem à ocorrência encaminharão

os envolvidos ao Instituto Médico Legal da localidade para a coleta e conservação do material biológico.

**§3º** Não havendo Instituto Médico Legal na localidade, as autoridades encaminharão os envolvidos ao instituto da localidade mais próxima ou à unidade de saúde mais próxima que tenha estrutura para a realização do procedimento.

**Art. 4º** A autoridade policial da localidade em que ocorreu o acidente de trânsito de que resultou vítima, tão logo tome conhecimento do fato, deverá representar à autoridade judiciária para que sejam realizados os exames etílico e toxicológico no material coletado e preservado.

**Art. 5º** A autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, poderá deferir o pedido para a realização do exame, determinando que a unidade de saúde detentora do material conservado faça a remessa ao Instituto Médico Legal.

**§1º** Em caso de indeferimento, o material biológico deverá ser descartado de acordo com a legislação sanitária de regência.

**§2º** Contra a decisão que deferir ou indeferir a realização do exame, caberá recurso, por parte do Ministério Público ou de qualquer envolvido no acidente.

**Art. 6º** Os resultados dos exames serão remetidos à autoridade policial da localidade em que ocorreu o acidente de trânsito de que resultou vítima.

**§1º** Na hipótese de o acidente de trânsito decorrer de crime de ação penal pública incondicionada, os resultados dos exames serão anexados ao inquérito policial.

**§2º** Sendo o caso de crime de ação penal privada ou pública condicionada à representação, os resultados dos exames ficarão disponíveis na sede da autoridade policial, para serem anexados à futuro inquérito policial, caso ocorra a representação ou o requerimento de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

**§3º** Na hipótese de não ser instaurado inquérito policial, os resultados dos exames ficarão disponíveis na delegacia de polícia, sob sigilo, pelo prazo prescricional ou decadencial relacionado ao crime, sendo acessíveis apenas à autoridade policial, ao Ministério Público e aos envolvidos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

É necessário rememorar que existe uma guerra que perpassa na frente de absolutamente todas as residências deste país. Não há sequer um brasileiro que não esteja exposto a ela. Não há ninguém que esteja, de fato, seguro. Em cada esquina, rua e avenida podemos nos tornar vítimas.

Em 2017, as baixas superaram 47.000 (quarenta e sete mil) mortes, sem contar os 400.000 (quatrocentos mil) mutilados. Uma verdadeira carnificina. Na Síria, país devastado por um severo conflito armado, morreram, no mesmo período, os mesmos 47.000 (quarenta e sete mil), segundo dados do Observatório Sírio de Direitos Humanos.

Logo, é imperioso que tomemos medidas sérias e efetivas para tornar o trânsito mais seguro, de modo que não venha a ser tão ou mais fatal do que uma guerra. Isso, obviamente, inclui a criação de instrumentos que esclareçam a dinâmica de um acidente de trânsito e suas responsabilidades.

Nesse aspecto, indivíduos que abusam no consumo de álcool e outros que fazem uso das mais variadas drogas, ao se envolverem em acidentes de trânsito, lesionam-se e são encaminhados aos serviços de emergência.

No momento da entrada nos prontos-socorros, como procedimento médico usual, a equipe de atendimento retira amostra de sangue para que sejam realizados exames que irão constatar o estado geral de saúde do paciente.

Desse modo, é possível, a partir dessa mesma extração de sangue, a realização de exames etílico e toxicológico no indivíduo, de modo a identificar se o envolvido estava sob efeito de drogas ou de álcool.

Assim, constata-se que a presente proposta não cria novo procedimento que venha a atrapalhar o atendimento do paciente, haja vista aproveitamento de ato que já irá se realizar. Agindo dessa forma, confere-se nova utilidade para a coleta de sangue.

A prática investigativa policial aliada ao conhecimento científico nos ensinam que se não for preservado o material biológico logo após o acidente, torna-se inviável determinar se o indivíduo estava ou não sob a

influência de álcool ou outra substância psicoativa. Isso porque no falecimento ou no posterior tratamento médico de sobrevivente, a materialidade da prova irá se esvair.

No que diz respeito à alcoolemia, é inquestionável que a realização do teste do bafômetro não se compatibiliza com os procedimentos de atendimento de urgência, razão pela qual o aproveitamento da coleta de sangue afigura-se como medida mais razoável.

Registre-se que tal procedimento é crucial não somente para determinar-se responsabilidade na esfera penal, mas também para definições no âmbito administrativo e civil que envolvem o fato.

De outro lado, é necessário que todos os envolvidos na dinâmica do acidente sejam submetidos aos exames, haja vista que não somente motoristas são causadores de acidentes.

A título de exemplo, é extremamente comum nos grandes centros que indivíduos sob fortes efeitos de drogas fiquem parados em vias expressas de grande movimentação, gerando riscos a todos que por ali passem.

Imagine-se um motorista conduzindo seu veículo regularmente que venha a se deparar com um pedestre visivelmente alcoolizado no meio de uma via pública e dele não consiga se desviar. É evidente que o uso de álcool pelo pedestre foi o fato gerador do acidente. Nessa hipótese, se a vítima vier a óbito

no local, o art. 11 da Resolução Contran nº 432, de 2013, estabelece que os exames devem ser feitos de imediato. Ora, essa hipótese contempla apenas os casos em que a vítima vem a óbito no ato do acidente. Porém, não abarca as hipóteses em que a vítima morre após dias, semanas ou meses de tratamento médico em hospital.

Portanto, se faz necessário para a melhor elucidação dos fatos que todos os envolvidos, de forma ativa ou passiva, sejam submetidos ao exame nos termos da proposição supra.

Ainda nessa seara, vale mencionar que o presente intento tem como um dos seus principais objetivos a proteção do bom motorista. Isso porque com a realização do exame em outros envolvidos, sobretudo na vítima, é possível constatar a sua não culpa, o que afastaria as responsabilidades penal, civil e administrativa.

Na legislação de trânsito os veículos são considerados responsáveis pela incolumidade dos pedestres (art. 29, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro). A partir dessa disposição, há alguns que defendam a presunção de responsabilidade do motorista em acidentes que envolvam pedestres.

Portanto, seguindo-se a presente proposição, prestigia-se o Princípio da Busca pela Verdade Real no Processo Penal e protege-se o bom motorista, sobretudo nas hipóteses em que o exame atestar que o pedestre

estava, no momento do acidente, sob efeito de álcool ou qualquer substância psicoativa que cause dependência.

Assim, nesses casos, há uma lacuna probatória que merece ser corrigida com a finalidade de proteção ao bom motorista que não teve culpa na causação do acidente.

Sob outro prisma, vale consignar que a proposição somente institui a obrigatoriedade de coleta e conservação do material biológico, sujeitando a efetiva realização do exame à autorização judicial prévia após a oitiva do Ministério Público.

E, tanto na hipótese de deferimento quanto de indeferimento, se abre a oportunidade para que seja interposto recurso.

No tocante ao prazo de guarda do resultado dos exames em caso de não instauração do inquérito policial, se faz necessária a medida para que eventual materialidade não seja perdida caso o titular de eventual ação penal deseje intentá-la.

Por fim, não sendo o caso de encaminhamento às unidades de atendimento de emergência, os envolvidos serão devidamente encaminhados ao Instituto Médico Legal para a coleta e conservação do material biológico, de modo a melhor determinar o estado de todos os envolvidos.

Ante o exposto, com o propósito de criar um trânsito mais seguro a partir de mecanismos que tornem mais claros a dinâmica do acidente e suas respectivas responsabilidades, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação a proposição supra.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO